



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DEP DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SIST CARCERÁRIO E DO SIST DE EXEC DE MED SOCIOEDUCATIVAS

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO Nº 263 - DMF (1069224)

Brasília, 13 de abril de 2021

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador **HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA**

Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - CE

Assunto: Processo SEI nº 02835/2021 - Pedido de informações sobre desativação de equipamentos de privação de liberdade no Estado do Ceará e sobre notícia de prisão arbitrária por mais de 15 anos

Senhor Desembargador,

Cumprimentando-o respeitosamente, tem o presente a finalidade de solicitar informações a respeito das medidas adotadas pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - CE diante da notícia veiculada na mídia nacional acerca da suposta prisão arbitrária de um **homem por mais de 15 anos sem título judicial que justificasse sua privação de liberdade. Aliás, extrai-se das informações divulgadas que o Senhor Cícero José de Melo supostamente sequer respondia a processo criminal. Vale registrar que segundo essas informações, o homem estava na Penitenciária Industrial Regional do Cariri (PIRC), em Juazeiro do Norte**¹.

Além disso, chama atenção o **processo de fechamento de cadeias públicas no Ceará**, com registro de transferência de 1000 presos após a desativação de 27 unidades no Estado em 2019². Vale consignar que os reflexos materiais e as dificuldades decorrentes desse processo sobre o Sistema Penitenciário Local já vêm sendo acompanhadas pelo **Conselho Nacional de Justiça**, conforme se depreende da análise do Processo SEI nº 13603 de 2019.

O Grupo de Trabalho sobre Prisões Arbitrárias das Nações Unidas (ONU), em Relatório de Missão ao Brasil, realizada em 2013³, que abarcou visita ao Estado do Ceará, com agendas junto ao Egrégio Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública e à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, consignou, dentre outros pontos, que: o uso excessivo de prisões preventivas colabora para a superlotação prisional, bem como para violações a direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade (par. 138); políticas públicas “duras com o crime” levaram ao encarceramento em

massa no Brasil sem que muitos Estados tenham capacidade ou estrutura para lidar com suas consequências (par. 142); muitos presos não exerciam benefícios legais por falta de assistência jurídica, além disso, foram verificados atrasos no deferimento de ordens judiciais para início de processos de pessoas privadas de liberdade (par. 143). Por isso, o Grupo de Trabalho efetuou recomendações sobre a necessidade de adoção de medidas para que a privação de liberdade somente seja utilizada como último recurso e pelo menor tempo possível (par. 148, "b"); e também para que sejam adotadas medidas alternativas à prisão em relação a usuários e dependentes de drogas (par. 148, "d"), dentre outras.

O Comitê de Direitos Humanos, ligado à Organização das Nações Unidas, em setembro de 2019, no exercício de sua competência para análise de demandas individuais, Comunicação nº 2980/2017⁴, apresentou suas conclusões relativas a um caso de prisão arbitrária, art. 9º do Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966, imputada ao Estado da Turquia, consignando que pessoas presas em virtude de investigações ou para fins de julgamento devem ser informadas dos crimes pelos quais são acusadas, medida esta que permite um maior controle judicial da legalidade da privação de liberdade. No caso concreto, a Turquia não apresentou ao Comitê documentação pertinente, como ordem de prisão ou elementos processuais para assegurar que os custodiados foram informados da razão da prisão ou das acusações que lhes foram formuladas. Tampouco trouxe informações da existência de provas para justificar suas prisões. Diante dos elementos apresentados pelas vítimas, o Comitê reconheceu a responsabilidade internacional da Turquia por violação ao direito à liberdade em face de detenção arbitrária, tendo determinado o pagamento de indenização e a adoção de medidas de não repetição⁵.

O Comentário Geral nº 35 de 16 de dezembro de 2014, do mesmo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas⁶, ao interpretar o art. 9º do Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966, consigna que os Estados devem cumprir as legislações internas que estabelecem salvaguardas importantes para as pessoas privadas de liberdade como o registro da detenção e o acesso a um advogado (par. 23).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em decisão relativa a medidas provisórias contra o Estado Brasileiro, datada de 18 de junho de 2002⁷, em relação ao Presídio de Urso Branco, em Rondônia, consignou que o Poder Público tem o dever de identificar e registrar as pessoas privadas de liberdade, o que inclui a identidade do indivíduo, os motivos da privação de liberdade, a autoridade competente que a ordenou, além do dia e hora do seu ingresso e saída.

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), em 2019, expediu Relatório de Missão ao Estado do Ceará⁸, no qual encontrou cenário de superlotação; fragilidades na garantia do direito à saúde, inclusive com prejuízo para a continuidade do tratamento de internos soropositivos; dificuldades na garantia do direito à alimentação; falta de atividades de educação e trabalho; excesso de tempo de "trancafiamento" diário; além de

relatos de violência institucional. **Em relação ao Sistema de Justiça Estadual apresentou as seguintes recomendações:** a realização de atividades formativas e eventos institucionais com juízes e juízas em um esforço concentrado para minimizar o alto índice de presos provisórios no Estado, que era um dos mais altos do país (item 5.1.9 “a”); a exigência de informação prévia de toda e qualquer transferência de preso no Sistema Prisional do Ceará (item 5.1.9 “e”); e a realização de mutirões carcerários no Sistema Prisional do Estado (item 5.1.9 “h”).

Em 2021 verificamos inconsistências no Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais (CNIEP) relativas à ausência de inspeções em diversos estabelecimentos de privação de liberdade no Estado do Ceará, os quais foram divididos em 02 (dois) grupos. De fato, no primeiro grupo, os estabelecimentos constam como ativos, contudo, sem qualquer registro de inspeção. No segundo grupo constam os estabelecimentos sem registro de inspeção em 2021.

Pelas razões expostas, a fim de obter subsídios para a apresentação de resposta aos questionamentos formulados e para o direcionamento das medidas eventualmente cabíveis, consulto Vossa Excelência acerca da possibilidade de encaminhar ao DMF os seguintes elementos:

(1) Listagem com todas as pessoas privadas de liberdade no Sistema Prisional do Estado do Ceará organizada por local de encarceramento, contendo (a) a identificação dos indivíduos e a data da prisão, (b) o número do inquérito ou processo judicial respectivo, (c) o motivo, a natureza da prisão - cível, provisória, temporária, ou decorrente de sentença criminal condenatória - e a autoridade que a determinou, (d) o local de privação de liberdade, com indicação da quantidade de vagas, quantidade de internos e as datas das inspeções judiciais realizadas nos últimos 05 anos, (e) a data da realização da audiência de custódia ou da avaliação judicial acerca da necessidade excepcional de privação de liberdade; (f) a data de atendimento ou reavaliação da necessidade de manutenção da privação de liberdade em virtude da realização de mutirões carcerários pelo Egrégio Tribunal de Justiça ou por meio dos magistrados competentes;

(2) Informações sobre as medidas de fiscalização e controle adotadas pelo Poder Judiciário Estadual em relação ao procedimento de desativação de equipamentos de privação de liberdade no Estado do Ceará;

(3) Informações sobre as medidas de políticas judiciais implementadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará para melhoria do Sistema Penitenciário do Estado, a partir dos relatórios de inspeção produzidos pelos membros do Poder Judiciário, a teor da Resolução CNJ nº 47/2007;

(4) Cópia do procedimento administrativo ou judicial e da

respectiva decisão que assegurou a liberdade ambulatorial do Senhor Cícero José de Melo;

(5) Informações e elementos acerca dos desafios e dificuldades estruturais que levaram à suposta privação de liberdade do Senhor Cícero José de Melo por mais de 15 anos sem justo título judicial que justificasse a medida;

(6) Informações sobre as medidas adotadas pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará em relação às recomendações constantes do Relatório do Grupo de Trabalho para Prisões Arbitrárias das Nações Unidas decorrente de Missão ao Brasil em 2013, com a juntada do respectivo plano de trabalho ou documento semelhante;

(7) Informações sobre as medidas adotadas em relação às recomendações exaradas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura em relação ao Sistema de Justiça do Ceará, conforme relatório da Missão de 2019 ao Estado, com a juntada do respectivo plano de trabalho ou documento semelhante;

(8) Informações sobre todas as medidas adotadas, inclusive planos de trabalho, projetos e outras iniciativas em execução ou em fase de estudos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará para evitar que situações semelhantes à do Senhor Cícero José de Melo se repitam;

(9) Informações e eventuais esclarecimentos sobre as possíveis inconsistências verificadas em relação aos dados do Cadastro Nacional de Inspeção em Estabelecimentos Penais (CNIEP) em relação ao Sistema Prisional do Estado do Ceará. Outrossim, solicitam-se informações sobre as medidas adotadas para saneamento da questão e para evitar sua repetição;

(10) Informações sobre ações coletivas em tramitação junto ao Poder Judiciário do Estado do Ceará, que versem sobre melhorias das condições estruturais do Sistema Prisional e Socioeducativo local, com dados relativos ao número do processo, deferimento e/ou suspensão de liminar, bem como sobre o julgamento do mérito da demanda;

(11) Quaisquer outras informações pertinentes.

Solicito ainda os valiosos préstimos de Vossa Excelência no sentido do envio ao CNJ dos elementos requeridos através do Ofício 1095 (doc. 0786517), datado de 03/12/2019, constante no referido Processo SEI nº 13603/2019, tendo em vista que infelizmente, até o momento, os elementos pleiteados naqueles autos não foram aportados ao feito, apesar da reiteração do pedido de cooperação em 11/09/2020, (doc. 0949812). Na oportunidade, anoto que o pedido de informações em questão foi comunicado ao GMF/TJCE em 13/12/2019,

conforme Ofício 1119 (doc. 0794553).

Por fim, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducativas renova votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi
Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ
Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e
do Sistema de Medidas Socioeducativas - DMF

1 Conferir: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/04/09/jardineiro-e-libertado-apos-passar-15-anos-presos-sem-que-houvesse-processo-contras-ele-no-ceara.ghtml>; <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/04/10/quero-reencontrar-meus-filhos-conta-jardineiro-solto-apos-15-anos-presos-no-ceara-sem-que-houvesse-processo-contras-ele.ghtml>; <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/04/09/jardineiro-e-libertado-apos-passar-15-anos-presos-sem-que-houvesse-processo-contras-ele-no-ceara-1.ghtml>; e <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/juazeiro-do-norte/2021/04/09/no-ceara--jardineiro-e-libertado-apos-15-anos-presos-sem-responder-a-nenhum-processo.html>. Acesso em 12 abr. 2021.

2 Conferir: <https://www.opovo.com.br/jornal/reportagem/2019/01/27-cadeias-publicas-sao-fechadas.html>. Acesso em 13 abr. 2021

3 Conferir: <https://undocs.org/A/HRC/27/48/Add.3>. Acesso em 13 abr. 2021.

4 Conferir: [Views adopted by the Committee under article 5 \(4\) of the Optional Protocol, concerning communication No. 2980/2017](#) . Acesso em 13. abr. 2021

5 O caso chama atenção já que o Estado Brasileiro é parte do Pacto de 1966, bem como reconheceu a competência do Comitê para exame de comunicações individuais, conforme:
https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Countries.aspx?CountryCode=BRA&Lang=EN. Acesso em 13 abr. 2021.

6 Disponível em: [Comentário Geral nº 35 de 16 de dezembro de 2014, do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas](#). Acesso em 13 abr. 2021.

7 Conferir: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01_portugues.pdf. Acesso em 13 abril 2021.

8 Conferir:
<https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatoriomissoceara2019.pdf>. Acesso em 13 abr. 2021.



Documento assinado eletronicamente por **LUÍS GERALDO SANT'ANA LANFREDI, JUIZ(A) COORDENADOR(A) - DMF**, em 16/04/2021, às 11:29, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1069224** e o código CRC **01092B26**.

02835/2021

1069224v33



OFÍCIO Nº 264 - DMF (1069370)

Brasília, 13 de abril de 2021

A Sua Excelência o Senhor

MANUEL PINHEIRO FREITAS

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará - CE

Assunto: Processo SEI nº 02835/2021 - Pedido de informações sobre desativação de equipamentos de privação de liberdade no Estado do Ceará e sobre notícia de prisão arbitrária por mais de 15 anos

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o respeitosamente, tem o presente a finalidade de solicitar a cooperação do Ministério Público do Estado do Ceará - CE com a atuação deste Departamento (DMF), diante da notícia veiculada na mídia nacional, acerca da suposta prisão arbitrária de um **homem por mais de 15 anos sem título judicial que justificasse sua privação de liberdade. Aliás, extrai-se das informações divulgadas que o Senhor Cícero José de Melo supostamente sequer respondia a processo criminal. Vale registrar que segundo essas informações, o homem estava na Penitenciária Industrial Regional do Cariri (PIRC), em Juazeiro do Norte**.

Além disso, chama atenção o **processo de fechamento de cadeias públicas no Ceará**, com registro de transferência de 1000 presos após a desativação de 27 unidades no Estado em 2019². Vale consignar que os reflexos materiais e as dificuldades decorrentes desse processo sobre o Sistema Penitenciário Local já vêm sendo acompanhadas pelo **Conselho Nacional de Justiça**, conforme se depreende da análise do Processo SEI nº 13603 de 2019.

O **Grupo de Trabalho sobre Prisões Arbitrárias das Nações Unidas (ONU), em Relatório de Missão ao Brasil, realizada em 2013**³, que abarcou visita ao Estado do Ceará, com agendas junto ao Egrégio Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública e à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, consignou, dentre outros pontos, que: o uso excessivo de prisões preventivas colabora para a superlotação prisional, bem como para violações a direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade (par. 138); políticas públicas "duras com o crime" levaram ao encarceramento em massa no Brasil sem que muitos Estados tenham capacidade ou estrutura para lidar com suas consequências (par. 142); muitos presos não exerciam benefícios legais por falta de assistência jurídica, além disso, foram verificados atrasos no deferimento de ordens judiciais para início de processos de pessoas privadas de liberdade (par. 143). Por isso, o Grupo de Trabalho efetuou recomendações sobre a necessidade de adoção de medidas para que a privação de liberdade somente seja utilizada como último recurso e pelo menor tempo possível (par. 148, "b"); e também para que sejam adotadas medidas alternativas à prisão em relação a usuários e dependentes de drogas (par. 148, "d"), dentre outras.

O **Comitê de Direitos Humanos, ligado à Organização das Nações Unidas, em setembro de 2019, no exercício de sua competência para análise de demandas individuais, Comunicação nº 2980/2017**⁴, apresentou suas conclusões relativas a um caso de prisão arbitrária, art. 9º do Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966, imputada ao Estado da Turquia, consignando que pessoas presas em virtude de investigações ou para fins de julgamento devem ser informadas dos crimes pelos quais são acusadas, medida esta que permite um maior controle judicial da legalidade da privação de liberdade. No caso concreto, a Turquia não apresentou ao Comitê documentação pertinente, como ordem de prisão ou elementos processuais para assegurar que os custodiados foram informados da razão da prisão ou das acusações que lhes foram formuladas. Tampouco trouxe informações da existência de provas para justificar suas prisões. Diante dos elementos apresentados pelas vítimas, o Comitê reconheceu a responsabilidade internacional da Turquia por violação ao direito à liberdade em face de detenção arbitrária, tendo determinado o pagamento de indenização e a adoção de medidas de não repetição⁵.

O **Comentário Geral nº 35 de 16 de dezembro de 2014, do mesmo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas**⁶, ao interpretar o art. 9º do Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966, consigna que os Estados devem cumprir as legislações internas que estabelecem salvaguardas importantes para as pessoas privadas de liberdade como o registro da detenção e o acesso a um advogado (par. 23).

A **Corte Interamericana de Direitos Humanos, em decisão relativa a medidas provisórias contra o Estado Brasileiro, datada de 18 de junho de 2002**⁷, em relação ao Presídio de Urso Branco, em Rondônia, consignou que o Poder Público tem o dever de identificar e registrar as pessoas privadas de liberdade, o que inclui a identidade do indivíduo, os motivos da privação de liberdade, a autoridade competente que a ordenou, além do dia e hora do seu ingresso e saída.

O **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), em 2019, expediu Relatório de Missão ao Estado do Ceará**⁸, no qual encontrou cenário de superlotação; fragilidades na garantia do direito à saúde, inclusive com prejuízo para a continuidade do tratamento de internos soropositivos; dificuldades na garantia do direito à alimentação; falta de atividades de educação e trabalho; excesso de tempo de "trancamento" diário; além de relatos de violência institucional. **Em relação ao Sistema de Justiça Estadual apresentou as seguintes recomendações:** a realização de atividades formativas e eventos institucionais com juizes e julzas em um esforço concentrado para minimizar o alto índice de presos provisórios no Estado, que era um dos mais altos do país (item 5.1.9 "a"); a exigência de informação prévia de toda e qualquer transferência de preso no Sistema Prisional do Ceará (item 5.1.9 "e"); e a realização de múltiplas visitas no Sistema Prisional do Estado (item 5.1.9 "h"). **Em relação ao Ministério Público Estadual, recomendou o seguinte:** garantir a devida apuração, responsabilização e adoção de medidas de não repetição diante das inúmeras denúncias de violações de direitos, visando coibir a prática dos tratamentos cruéis, desumanos, degradantes e tortura nas unidades prisionais (item 5.10.1 "a") e manter a regularidade das visitas de fiscalização das Unidades Prisionais a fim de identificar ocorrências de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (item 5.10.1 "b").

Pelas razões expostas, a fim de obter subsídios para a apresentação de resposta aos questionamentos formulados e para o direcionamento das medidas eventualmente cabíveis, consulto Vossa Excelência acerca da possibilidade de encaminhar ao DMF os seguintes elementos:

(1) **Informações sobre as medidas institucionais implementadas pelo Egrégio Ministério Público do Ceará para melhoria do Sistema Penitenciário, a partir dos relatórios de inspeção produzidos pelos membros do MP/CE, notadamente em relação à identificação, registro e controle da população privada de liberdade no Estado;**

(2) **Informações sobre as medidas de controle e fiscalização adotadas pelo Ministério Público Estadual em relação ao processo de desativação de locais de privação de liberdade no Estado;**

(3) **Informações sobre as medidas adotadas pelo Ministério Público do Estado do Ceará em relação às recomendações constantes do Relatório do Grupo de Trabalho para Prisões Arbitrárias das Nações Unidas decorrente de Missão ao Brasil em 2013, com a juntada do respectivo plano de trabalho ou documento semelhante;**

(4) **Informações sobre as medidas adotadas em relação às recomendações exaradas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura em relação ao Ministério Público Estadual, conforme**

relatório da Missão de 2019 ao Ceará, com a juntada do respectivo plano de trabalho ou documento semelhante;

(5) Informações sobre todas as medidas adotadas, inclusive planos de trabalho, projetos e outras iniciativas em execução ou em fase de estudos no âmbito do Ministério Público Estadual para evitar que situações semelhantes à do Senhor Cícero José de Melo se repitam;

(6) Informações sobre ações coletivas ajuizadas pelo Ministério Público Estadual em tramitação junto ao Poder Judiciário do Estado do Ceará, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, que versem sobre melhorias das condições estruturais do Sistema Prisional e Socioeducativo local, com dados relativos ao número do processo, deferimento e/ou suspensão de liminar, bem como sobre o julgamento do mérito da demanda;

(7) Informações sobre eventuais recomendações, termos de ajustamento de conduta e outros expedientes extrajudiciais firmados com a Administração Pública Estadual para melhoria do Sistema Penitenciário Estadual;

(8) Quaisquer outras informações pertinentes.

Por fim, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducativas renova votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi
Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ
Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducativas - DMF

1 Conferir: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/04/09/jardineiro-e-libertado-apos-passar-15-anos-presos-sem-que-houvesse-processo-contra-ele-no-ceara.ghtml>; <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/04/10/que-ro-reencontrar-meus-filhos-conta-jardineiro-solto-apos-15-anos-presos-no-ceara-sem-que-houvesse-processo-contra-ele.ghtml>; <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/04/09/jardineiro-e-libertado-apos-passar-15-anos-presos-sem-que-houvesse-processo-contra-ele-no-ceara-1.ghtml>; e <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/jazeiro-do-norte/2021/04/09/no-que-ardineiro-e-libertado-apos-15-anos-presos-sem-responder-a-nenhum-processo.html>. Acesso em 12 abr. 2021.

2 Conferir: <https://www.opovo.com.br/jornal/reportagem/2019/01/27-cadeias-publicas-sao-fechadas.html>. Acesso em 13 abr. 2021

3 Conferir: <https://undocs.org/A/HRC/27/48/Add.3>. Acesso em 13 abr. 2021.

4 Conferir: <http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=60kG1d%2fPPRjCAqhKb7yhstcNDCvDan1pXU7dsZDBaDWNtN%2bXe6%2foxE2blLTNS08yhjdutZ41Kexbvtqhw2vaAia9rCHH92FwWgY8eCM6e%2b%2bnJUaQmaV%2f5v1cXZpIIMOO%2bW6iGSyWgztyk1mHmczVSIHx6tPvHhSsMjVjS8%3d>. Acesso em 13. abr. 2021

5 O caso chama atenção já que o Estado Brasileiro é parte do Pacto de 1966, bem como reconheceu a competência do Comitê para exame de comunicações individuais, conforme: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Countries.aspx?CountryCode=BRA&Lang=EN. Acesso em 13 abr. 2021.

6 Disponível em: <https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=60kG1d%2fPPRjCAqhKb7yhstcNDCvDan1pXU7dsZDBaDWNtN%2bXe6%2foxE2blLTNS08yhjdutZ41Kexbvtqhw2vaAia9rCHH92FwWgY8eCM6e%2b%2bnJUaQmaV%2f5v1cXZpIIMOO%2bW6iGSyWgztyk1mHmczVSIHx6tPvHhSsMjVjS8%3d>. Acesso em 13 abr. 2021.

7 Conferir: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01_portugues.pdf. Acesso em 13 abril 2021.

8 Conferir: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatoriomissoceara2019.pdf>. Acesso em 13 abr. 2021.

 Documento assinado eletronicamente por **LUÍS GERALDO SANT'ANA LANFREDI, JUIZ(A) COORDENADOR(A) - DMF**, em 16/04/2021, às 11:29, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](https://portal.do.cnj) informando o código verificador **1069370** e o código CRC **8C1DD2BE**.

02835/2021

1069370v24



OFÍCIO Nº 265 - DMF (1069403)

Brasília, 13 de abril de 2021.

A Sua Excelência a Senhora

ELIZABETH CHAGAS

Defensora Pública-Geral do Estado do Ceará - CE

Assunto: Processo SEI nº 02835/2021 - Pedido de informações sobre desativação de equipamentos de privação de liberdade no Estado do Ceará e sobre notícia de prisão arbitrária por mais de 15 anos

Senhora Defensora Pública-Geral,

Cumprimentando-a respeitosamente, tem o presente a finalidade de solicitar a cooperação da Defensoria Pública do Estado do Ceará com a atuação deste Departamento (DMF), diante da notícia veiculada na mídia nacional, acerca da suposta prisão arbitrária de um homem por mais de 15 anos sem título judicial que justificasse sua privação de liberdade. Aliás, extrai-se das informações divulgadas que o Senhor Cícero José de Melo supostamente sequer respondia a processo criminal. Vale registrar que segundo essas informações, o homem estava na Penitenciária Industrial Regional do Cariri (PIRC), em Juazeiro do Norte¹.

Além disso, chama atenção o processo de fechamento de cadeias públicas no Ceará, com registro de transferência de 1000 presos após a desativação de 27 unidades no Estado em 2019². Vale consignar que os reflexos materiais e as dificuldades decorrentes desse processo sobre o Sistema Penitenciário Local já vêm sendo acompanhadas pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme se depreende da análise do Processo SEI nº 13603 de 2019.

O Grupo de Trabalho sobre Prisões Arbitrárias das Nações Unidas (ONU), em Relatório de Missão ao Brasil, realizada em 2013³, que abarcou visita ao Estado do Ceará, com agendas junto ao Egrégio Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública e à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, consignou, dentre outros pontos, que: o uso excessivo de prisões preventivas colabora para a superlotação prisional, bem como para violações a direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade (par. 138); políticas públicas "duras com o crime" levaram ao encarceramento em massa no Brasil sem que muitos Estados tenham capacidade ou estrutura para lidar com suas consequências (par. 142); muitos presos não exerciam benefícios legais por falta de assistência jurídica, além disso, foram verificados atrasos no deferimento de ordens judiciais para início de processos de pessoas privadas de liberdade (par. 143). Por isso, o Grupo de Trabalho efetuou recomendações sobre a necessidade de adoção de medidas para que a privação de liberdade somente seja utilizada como último recurso e pelo menor tempo possível (par. 148, "b"); e também para que sejam adotadas medidas alternativas à prisão em relação a usuários e dependentes de drogas (par. 148, "d"), dentre outras.

O Comitê de Direitos Humanos, ligado à Organização das Nações Unidas, em setembro de 2019, no exercício de sua competência para análise de demandas individuais, Comunicação nº 2980/2017⁴, apresentou suas conclusões relativas a um caso de prisão arbitrária, art. 9º do Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966, imputada ao Estado da Turquia, consignando que pessoas presas em virtude de investigações ou para fins de julgamento devem ser informadas dos crimes pelos quais são acusadas, medida esta que permite um maior controle judicial da legalidade da privação de liberdade. No caso concreto, a Turquia não apresentou ao Comitê documentação pertinente, como ordem de prisão ou elementos processuais para assegurar que os custodiados foram informados da razão da prisão ou das acusações que lhes foram formuladas. Tampouco trouxe informações da existência de provas para justificar suas prisões. Diante dos elementos apresentados pelas vítimas, o Comitê reconheceu a responsabilidade internacional da Turquia por violação ao direito à liberdade em face de detenção arbitrária, tendo determinado o pagamento de indenização e a adoção de medidas de não repetição⁵.

O Comentário Geral nº 35 de 16 de dezembro de 2014, do mesmo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas⁶, ao interpretar o art. 9º do Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966, consigna que os Estados devem cumprir as legislações internas que estabelecem salvaguardas importantes para as pessoas privadas de liberdade como o registro da detenção e o acesso a um advogado (par. 23).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em decisão relativa a medidas provisórias contra o Estado Brasileiro, datada de 18 de junho de 2002⁷, em relação ao Presídio de Urso Branco, em Rondônia, consignou que o Poder Público tem o dever de identificar e registrar as pessoas privadas de liberdade, o que inclui a identidade do indivíduo, os motivos da privação de liberdade, a autoridade competente que a ordenou, além do dia e hora do seu ingresso e saída.

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), em 2019, expediu Relatório de Missão ao Estado do Ceará⁸, no qual encontrou cenário de superlotação; fragilidades na garantia do direito à saúde, inclusive com prejuízo para a continuidade do tratamento de internos soropositivos; dificuldades na garantia do direito à alimentação; falta de atividades de educação e a "trancamentos" diários; além de relatos de violência institucional. Em relação ao Sistema de Justiça Estadual apresentou as seguintes recomendações: a realização de atividades formativas e eventos institucionais com juizes e juizas em um esforço concentrado para minimizar o alto índice de presos provisórios no Estado, que era um dos mais altos do país (item 5.1.9 "a"); a exigência de informação prévia de toda e qualquer transferência de preso no Sistema Prisional do Ceará (item 5.1.9 "e"); e a realização de mutirões carcerários no Sistema Prisional do Estado (item 5.1.9 "h"). Já em relação à Defensoria Pública, recomendou o seguinte: a garantia de Defensores Públicos em número suficiente para o atendimento dos presos e familiares no sistema Prisional do Estado do Ceará (item 5.1.11 "a"); a avaliação dos casos de pessoas com transtorno mental, pessoas idosas, com mobilidade reduzida ou doenças em fase terminal, presas com a finalidade de apreciar a adoção de medidas adequadas, considerando as especificidades de cada situação (item 5.1.11 "b"); a realização de mutirão para levantamento de presos que já gozam do direito a progressão de regime para o semiaberto, com pedido de livramento condicional ou tornozeleiras eletrônicas (item 5.1.11 "c").

Pelas razões expostas, a fim de obter subsídios para a apresentação de resposta aos questionamentos formulados e para o direcionamento das medidas eventualmente cabíveis, consulto Vossa Excelência acerca da possibilidade de encaminhar ao DMF os seguintes elementos:

(1) Informações sobre as medidas institucionais adotadas pela Defensoria Pública do Ceará para melhoria do Sistema Penitenciário, a partir dos relatórios de inspeção produzidos pelos membros da DP/CE, notadamente em relação à identificação, registro e controle da população privada de liberdade no Estado;

(2) Informações sobre as medidas de controle e fiscalização adotadas pela Defensoria Pública Estadual em relação ao processo de desativação de locais de privação de liberdade no Estado;

(3) Informações sobre as medidas adotadas pela Defensoria Pública do Estado do Ceará em relação às recomendações constantes do Relatório do Grupo de Trabalho para Prisões Arbitrárias das Nações Unidas decorrente de Missão ao Brasil em 2013, com a juntada do respectivo plano de trabalho ou documento semelhante;

(4) Informações sobre as medidas adotadas em relação às recomendações exaradas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e

Combate à Tortura em relação à Defensoria Pública Estadual, conforme relatório da Missão de 2019 ao Ceará, com a juntada do respectivo plano de trabalho ou documento semelhante;

(5) Informações sobre todas as medidas adotadas, inclusive planos de trabalho, projetos e outras iniciativas em execução ou em fase de estudos no âmbito da Defensoria Pública Estadual para evitar que situações semelhantes à do Senhor Cicero José de Melo se repitam;

(6) Informações sobre ações coletivas ajuizadas pela Defensoria Pública Estadual em tramitação junto ao Poder Judiciário do Estado do Ceará, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, que versem sobre melhorias das condições estruturais do Sistema Prisional e Socioeducativo local, com dados relativos ao número do processo, deferimento e/ou suspensão de liminar, bem como sobre o julgamento do mérito da demanda;

(7) Informações sobre eventuais recomendações, termos de ajustamento de conduta e outros expedientes extrajudiciais firmados com a Administração Pública Estadual para melhoria do Sistema Penitenciário Estadual;

(8) Quaisquer outras informações pertinentes.

Por fim, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducativas renova votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi
Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ
Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducativas - DMF

1 Conferir: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/04/09/jardineiro-e-libertado-apos-passar-15-anos-presos-sem-que-houvesse-processo-contr-a-ele-no-ceara.ghtml>; <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/04/10/quero-reencontrar-meus-filhos-conta-jardineiro-solto-apos-15-anos-presos-no-ceara-sem-que-houvesse-processo-contr-a-ele.ghtml>; <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/04/09/jardineiro-e-libertado-apos-passar-15-anos-presos-sem-que-houvesse-processo-contr-a-ele-no-ceara-1.ghtml>; e <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/juazeiro-do-norte/2021/04/09/no-ceara-jardineiro-e-libertado-apos-15-anos-presos-sem-responder-a-nenhum-processo.html>. Acesso em 12 abr. 2021.

2 Conferir: <https://www.opovo.com.br/jornal/reportagem/2019/01/27-cadeias-publicas-sao-fechadas.html>. Acesso em 13 abr. 2021.

3 Conferir: <https://undocs.org/A/HRC/27/48/Add.3>. Acesso em 13 abr. 2021.

4 Conferir: <http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=60kG1d%2fPPRCAqKb7yhstcNDCvDan1pXU7dsZDBaDWnTN%2bXe6%2foxE2lbtLNS08yhjdutZ4Kexbvtqhw2yaAia9rCHH92FxiWjGy8eCM6e%2b%2bnjUUAqmaY%2f5vlcXZpJlMOO%2bW6IGSyWgztyk1mHmczVSIHx6tPvHhSsMjVJS8%3d>. Acesso em 13 abr. 2021.

5 O caso chama atenção já que o Estado Brasileiro é parte do Pacto de 1966, bem como reconheceu a competência do Comitê para exame de comunicações individuais, conforme: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Countries.aspx?CountryCode=BRA&Lang=EN. Acesso em 13 abr. 2021.

6 Disponível em: <https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=60kG1d%2fPPRCAqKb7yhstcNDCvDan1pXU7dsZDBaDWnTN%2bXe6%2foxE2lbtLNS08yhjdutZ4Kexbvtqhw2yaAia9rCHH92FxiWjGy8eCM6e%2b%2bnjUUAqmaY%2f5vlcXZpJlMOO%2bW6IGSyWgztyk1mHmczVSIHx6tPvHhSsMjVJS8%3d>. Acesso em 13 abr. 2021.

7 Conferir: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01_portugues.pdf. Acesso em 13 abril 2021.

8 Conferir: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatoriomissoceara2019.pdf>. Acesso em 13 abr. 2021.



Documento assinado eletronicamente por **LUÍS GERALDO SANT'ANA LANFREDI, JUIZ(A) COORDENADOR(A) - DMF**, em 16/04/2021, às 11:31, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](https://portal.do.cnj) informando o código verificador **1069403** e o código CRC **F6F4374B**.

02835/2021

1069403v19



OFÍCIO Nº 268 - DMF (1069454)

Brasília, 13 de abril de 2021

A Sua Excelência o Senhor

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO
Secretário de Administração Penitenciária do Estado do Ceará

Assunto: Processo SEI nº 02835/2021 - Pedido de informações sobre desativação de equipamentos de privação de liberdade no Estado do Ceará e sobre notícia de prisão arbitrária por mais de 15 anos

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o respeitosamente, tem o presente a finalidade de solicitar a cooperação da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará com a atuação deste Departamento (DMF), diante da notícia veiculada na mídia nacional, acerca da suposta prisão arbitrária de um **homem por mais de 15 anos sem título judicial que justificasse sua privação de liberdade. Aliás outras informações divulgadas que o Senhor Cícero José de Melo supostamente sequer respondia a processo criminal. Vale registrar que segundo essas informações, o homem estava na Penitenciária Industrial Regional do Cariri (PIRC), em Juazeiro do Norte**.¹

Além disso, chama atenção o **processo de fechamento de cadeias públicas no Ceará**, com registro de transferência de 1000 presos após a desativação de 27 unidades no Estado em 2019². Vale consignar que os reflexos materiais e as dificuldades decorrentes desse processo sobre o Sistema Penitenciário Local já vêm sendo acompanhadas pelo **Conselho Nacional de Justiça**, conforme se depreende da análise do Processo SEI nº 13603 de 2019.

O Grupo de Trabalho sobre Prisões Arbitrárias das Nações Unidas (ONU), em Relatório de Missão ao Brasil, realizada em 2013³, que abarcou visita ao Estado do Ceará, com agendas junto ao Egrégio Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública e à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, consignou, dentre outros pontos, que: o uso excessivo de prisões preventivas colabora para a superlotação prisional, bem como para violações a direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade (par. 138); políticas públicas "duras com o crime" levaram ao encarceramento em massa no Brasil sem que muitos Estados tenham capacidade ou estrutura para lidar com suas consequências (par. 142); muitos presos não exerciam benefícios legais por falta de assistência jurídica, além disso, foram verificados atrasos no deferimento de ordens judiciais para início de processos de pessoas privadas de liberdade (par. 143). Por isso, o Grupo de Trabalho efetuou recomendações sobre a necessidade de adoção de medidas para que a privação de liberdade somente seja utilizada como último recurso e pelo menor tempo possível (par. 148, "b"); e também para que sejam adotadas medidas alternativas à prisão em relação a usuários e dependentes de drogas (par. 148, "d"), dentre outras.

O Comitê de Direitos Humanos, ligado à Organização das Nações Unidas, em setembro de 2019, no exercício de sua competência para análise de demandas individuais, Comunicação nº 2980/2017⁴, apresentou suas conclusões relativas a um caso de prisão arbitrária, art. 9º do Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966, imputada ao Estado da Turquia, consignando que pessoas presas em virtude de investigações ou para fins de julgamento devem ser informadas dos crimes pelos quais são acusadas, medida esta que permite um maior controle judicial da legalidade da privação de liberdade. No caso concreto, a Turquia não apresentou ao Comitê documentação pertinente, como ordem de prisão ou elementos processuais para assegurar que os custodiados foram informados da razão da prisão ou das acusações que lhes foram formuladas. Tampouco trouxe informações da existência de provas para justificar suas prisões. Diante dos elementos apresentados pelas vítimas, o Comitê reconheceu a responsabilidade internacional da Turquia por violação ao direito à liberdade em face de detenção arbitrária, tendo determinado o pagamento de indenização e a adoção de medidas de não repetição.⁵

O Comentário Geral nº 35 de 16 de dezembro de 2014, do mesmo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas⁶, ao interpretar o art. 9º do Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966, consigna que os Estados devem cumprir as legislações internas que estabelecem salvaguardas importantes para as pessoas privadas de liberdade como o registro da detenção e o acesso a um advogado (par. 23).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em decisão relativa a medidas provisórias contra o Estado Brasileiro, datada de 18 de junho de 2002⁷, em relação ao Presídio de Urso Branco, em Rondônia, consignou que o Poder Público tem o dever de identificar e registrar as pessoas privadas de liberdade, o que inclui a identidade do indivíduo, os motivos da privação de liberdade, a autoridade competente que a ordenou, além do dia e hora do seu ingresso e saída.

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), em 2019, expediu Relatório de Missão ao Estado do Ceará⁸, no qual encontrou cenário de superlotação, fragilidades na garantia do direito à saúde, inclusive com prejuízo para a continuidade do tratamento de internos soropositivos; dificuldades na garantia do direito à alimentação; falta de atividades de educação e trabalho; excesso de tempo de "trancafiamento" diário; além de relatos de violência institucional.

Pelas razões expostas, a fim de obter subsídios para a apresentação de resposta aos questionamentos formulados e para o direcionamento das medidas eventualmente cabíveis, consulto Vossa Excelência acerca da possibilidade de encaminhar ao DMF os seguintes elementos:

(1) **Informação detalhada sobre todos os equipamentos de privação de liberdade desativados no Estado do Ceará, nos últimos 05 (cinco) anos, com cópia do plano de desativação das unidades, das medidas adotadas para as transferências, da quantidade de internos transferidos com lista nominal do local de saída e do local de destino, dados sobre as unidades de destino com destaque para o número de vagas no dia da transferência e a quantidade de pessoas privadas de liberdade no local na referida data, além de informações sobre a estrutura dos locais que receberam os internos transferidos e das medidas adotadas para a melhoria da qualidade do sistema;**

(2) **Listagem atual com todas as pessoas privadas de liberdade no Sistema Prisional do Estado do Ceará organizada por local de encarceramento, contendo (a) a identificação dos indivíduos e a data da prisão, (b) o número do inquérito ou processo judicial respectivo, (c) o motivo, a natureza da prisão - civil, provisória, temporária, ou decorrente de sentença criminal condenatória - e a autoridade que a determinou, (d) o local de privação de liberdade, com indicação da quantidade de vagas e quantidade de internos, (e) a data da realização da audiência de custódia ou da avaliação judicial acerca da necessidade excepcional de privação de liberdade; (f) a data de atendimento ou reavaliação da necessidade de manutenção da privação de liberdade em virtude da realização de mutirões carcerários; (g) outros dados relevantes;**

(3) **Informações e elementos acerca dos desafios e dificuldades estruturais que levaram à suposta privação de liberdade do Senhor Cícero José de Melo por mais de 15 anos sem justo título judicial que fundamentasse a medida;**

(4) **Informações sobre as medidas adotadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará em relação às**

recomendações constantes do Relatório do Grupo de Trabalho para Prisões Arbitrárias das Nações Unidas decorrente de Missão ao Brasil em 2013, com a juntada do respectivo plano de trabalho para sua implementação ou documento semelhante;

(5) Informações sobre as medidas adotadas em relação às recomendações exaradas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura em relação à Administração Pública Estadual, conforme relatório da Missão de 2019 ao Estado, com juntada do respectivo plano de trabalho para sua implementação ou documento semelhante;

(6) Informações sobre todas as medidas adotadas, inclusive planos de trabalho, projetos e outras iniciativas em execução ou em fase de estudos no âmbito do Poder Executivo Estadual para evitar que situações semelhantes à do Senhor Cícero José de Melo se repitam;

(7) Informações sobre as melhorias estruturais efetuadas no Sistema Prisional do Estado do Ceará, nos últimos 05 anos, em decorrência de decisões judiciais proferidas e no bojo de ações coletivas, com a juntada de eventuais relatórios e plano de trabalho;

(8) Informações sobre as melhorias estruturais efetuadas no Sistema Prisional do Estado do Ceará, nos últimos 05 anos, em decorrência de termos de ajustamento de conduta, recomendações e outros expedientes extrajudiciais provocados pelo Sistema de Justiça Estadual;

(9) Quaisquer outras informações pertinentes.

Por fim, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducativas renova votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi
Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ
Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducativas - DMF

1 Conferir: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/04/09/jardineiro-e-libertado-apos-passar-15-anos-presos-sem-que-houvesse-processo-contr-a-ele-no-ceara.ghtml>; <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/04/10/quero-reencontrar-meus-filhos-contr-a-jardineiro-solto-apos-15-anos-presos-no-ceara-sem-que-houvesse-processo-contr-a-ele.ghtml>; <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/04/09/jardineiro-e-libertado-apos-passar-15-anos-presos-sem-que-houvesse-processo-contr-a-ele-no-ceara-1.ghtml>; e <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/juazeiro-do-norte/2021/04/09/no-ceara-jardineiro-e-libertado-apos-15-anos-presos-sem-responder-a-nenhum-processo.html>. Acesso em 12 abr. 2021.

2 Conferir: <https://www.opovo.com.br/jornal/reportagem/2019/01/27-cadeias-publicas-sao-fechadas.html>. Acesso em 13 abr. 2021

3 Conferir: <https://undocs.org/A/HRC/27/48/Add.3>. Acesso em 13 abr. 2021.

4 Conferir: <http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=60kG1d%2fPPRjCAqhKb7yhstcNDCyDan1pXU7dsZDBaDWnTN%2bXe6%2foxE2lbtLNS08yhjdutZ41Kexbvtqhw2yaAia9rCHH92FwUjGy8eCM6e%2b%2bnjUUAqmaV%2f5v1cXZpJlMOQ%2bW6iGSyWgztyk1mHmczVSIHx6tjPvHhSsMjVJS8%3d>. Acesso em 13 abr. 2021

5 O caso chama atenção já que o Estado Brasileiro é parte do Pacto de 1966, bem como reconheceu a competência do Comitê para exame de comunicações individuais, conforme: https://tbinetnet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Countries.aspx?CountryCode=BRA&Lang=EN. Acesso em 13 abr. 2021.

6 Disponível em: <https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=60kG1d%2fPPRjCAqhKb7yhstcNDCyDan1pXU7dsZDBaDWnTN%2bXe6%2foxE2lbtLNS08yhjdutZ41Kexbvtqhw2yaAia9rCHH92FwUjGy8eCM6e%2b%2bnjUUAqmaV%2f5v1cXZpJlMOQ%2bW6iGSyWgztyk1mHmczVSIHx6tjPvHhSsMjVJS8%3d>. Acesso em 13 abr. 2021.

7 Conferir: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01_portugues.pdf. Acesso em 13 abril 2021.

8 Conferir: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatoriomissoceara2019.pdf>. Acesso em 13 abr. 2021.



Documento assinado eletronicamente por **LUÍS GERALDO SANT'ANA LANFREDI, JUIZ(A) COORDENADOR(A) - DMF**, em 16/04/2021, às 11:30, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](https://portal.do.cnj.gov.br) informando o código verificador **1069454** e o código CRC **233B8852**.